



De: OBRAS PÚBLICAS E ENGENHARIA

Enviado por: Jeferson Roberto Ferreira dos Santos (jeferson.santos)

Para: LICITAÇÕES (Organograma), RAFAEL CORRÊA MARIANO (Interno), Luiz Antonio de Barros (Interno)

Data: 17 de junho de 2026 às 14:42

Concorrência eletrônica nº 05/2026

Processo administrativo eletrônico nº 318/2026

Objeto: Execução de obra de reforma da Praça do Cemitério “São João Batista”, localizado na Rua João Batista Ribeiro, Bairro Centro, Município de Pilar do Sul/SP.

Em atenção à impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo - CRT-SP, referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, esta Secretaria, na qualidade de unidade requisitante e responsável pela elaboração dos elementos técnicos da contratação, apresenta a seguinte manifestação.

Após análise dos argumentos trazidos pelo impugnante, bem como da legislação aplicável ao exercício profissional dos técnicos industriais - Lei Federal nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, regulamentada pelo Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, alterado pelo Decreto Federal nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, as quais estabelecem as atividades e competências dos Técnicos Industriais de nível médio, verifica-se que assiste razão ao pedido formulado.

No âmbito específico das atribuições profissionais relacionadas às atividades de edificações e construção civil, a Resolução CFT nº 058, de 22 de março de 2019, alterada pelas Resoluções CFT nº 108, de 08 de outubro de 2020, nº 186, de 15 de junho de 2022, e nº 205, de 20 de dezembro de 2022, há reconhecimento das competências aos Técnicos em Edificações e Técnicos em Construção Civil para atuação em obras e serviços, desde que observados os limites legais e regulamentares inerentes à respectiva formação profissional, verificando-se, portanto, que profissionais e empresas regularmente registrados junto ao Sistema CFT/CRT possuem habilitação legal para execução de serviços compatíveis com o objeto da presente contratação.

Dessa forma, considerando os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, esta Secretaria entende que não há justificativa técnica para restringir a participação exclusivamente a empresas e profissionais registrados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando a legislação profissional vigente reconhece habilitação equivalente aos profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT para execução de atividades compatíveis com o objeto lícito.

Importante destacar que a ampliação do rol de profissionais e empresas aptos a participar do certame não compromete a qualidade técnica da futura contratação, desde que sejam mantidas as exigências de comprovação de capacidade técnica compatíveis com as parcelas de maior relevância da obra e observadas as atribuições legalmente conferidas aos respectivos responsáveis técnicos.

Diante do exposto, esta Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo manifesta-se FAVORAVELMENTE ao acolhimento da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, opinando pela retificação do edital para:

- admitir expressamente a participação de empresas registradas junto ao Sistema CFT/CRT, observadas as atribuições profissionais legalmente estabelecidas;
- admitir a indicação de responsável técnico regularmente registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, quando compatível com o objeto da contratação;
- admitir, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de documentos emitidos pelo Sistema CFT/CRT, incluindo Termo de Responsabilidade Técnica – TRT e Certidão de Acervo Técnico expedida pelo respectivo conselho profissional, desde que compatíveis com as exigências técnicas previstas no edital;
- promover os ajustes necessários nas cláusulas de habilitação técnica que façam referência exclusiva ao CREA e/ou CAU, de forma a contemplar também os registros perante o Sistema CFT/CRT.

Sendo assim, esta Secretaria entende que as alterações propostas possuem potencial de ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo à adequada execução contratual, motivo pelo qual encaminha a presente manifestação para apreciação e deliberação desse setor de contratação.

Por fim, recomenda-se que, nas futuras contratações de objetos de natureza semelhante, sejam observadas as considerações ora apresentadas, especialmente quanto ao reconhecimento das atribuições profissionais legalmente conferidas aos profissionais e empresas vinculados ao Sistema CFT/CRT, de modo a evitar restrições indevidas à competitividade dos certames. Ressalta-se que a definição dos requisitos de habilitação técnica deverá sempre observar as características específicas de cada objeto, a legislação profissional vigente e os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
E59528011FEA4C369E566B6D27DD3D67

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: RAFAEL CORREA MARIANO em 17/06/2026 20:26:40
CPF:***.***.958-05
Certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/E59528011FEA4C369E566B6D27DD3D67>



De: SECRETARIA GESTORA JURÍDICA (SEGJUR)

Enviado por: Marcello Alckmin de Carvalho (marcello.carvalho)

Para: LICITAÇÕES (Organograma)

Data: 25 de junho de 2026 às 11:46

Melhor analisando a questão, em especial a manifestação da Secretaria de Obras pelo acolhimento do pedido, verifico que não é o caso de republicação do edital. A ausência de menção expressa ao Sistema CFT/CRT e ao TRT é mero erro material, que gerou contornos restritivos involuntários ao certame. A correção do item de Qualificação Técnica possui natureza puramente integrativa e formal, com o objetivo de espelhar a legislação profissional vigente. Nota-se que a adequação apenas amplia a competitividade, sem alterar o objeto, o projeto, as planilhas de custos ou qualquer critério de julgamento. Desse modo, por não influenciar na formulação das propostas ou no valor estimado, é desnecessária a republicação do edital ou a reabertura de prazos, nos termos da exceção prevista no Art. 55, § 1º, *in fine*, da Lei nº 14.133/2021. Providencie-se a publicação da presente decisão e da respectiva certidão de retificação na plataforma oficial, dando imediata ciência aos interessados, restando autorizada a participação dos profissionais inscritos no referido conselho.

Marcello Alckmin de Carvalho

Secretário Gestor Jurídico.